



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000284/93-64
Recurso nº : 112.538 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Exercício de 1992.
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : SERPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA.
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.009

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO - Não prevalece a presunção de omissão de receita, se a contribuinte comprovar, com base em documentos hábeis e idôneos, a existência das obrigações na data do encerramento do balanço, ou a ocorrência de erros contábeis.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, as Conselheiras SANDRA MARIA DIAS NUNES E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10909.000284/93-64
Acórdão nº : 103-19.009

Recurso nº : 112.538
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC recorre a este Conselho de sua decisão de primeira instância, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93.

Conforme Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 153/156 e auto de infração de fls. 157/159 foi apurada omissão de receitas para o exercício de 1992, haja vista a constatação de passivo irreal nas contas "DUPLICATAS A PAGAR", no valor de Cr\$ 72.626.965,95, "CONTAS CORRENTES - EMPRÉSTIMOS", no montante de Cr\$ 366.734.325,40, e "CONTAS CORRENTES - CRÉDITO IMPORTAÇÃO", na importância de Cr\$ 365.848.567,79.

Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 162/191, através da qual anexa aos autos documentos comprobatórios dos valores das contas do passivo circulante que foram glosadas.

A autoridade monocrática decide por reconhecer a procedência parcial do lançamento, em decisão prolatada às fls. 902/935, excluindo da tributação os valores que restaram comprovados, abaixo discriminados:

- . Duplicatas a Pagar - Cr\$ 9.134.401,77;
- . Contas Correntes - Empréstimos - Cr\$ 202.500.000,00
- . Contas Correntes - Créditos para Importação - Cr\$ 262.215.838,35

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000284/93-64
Acórdão nº : 103-19.009

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme pode-se inferir do Termo de Verificação de fls. 153/156 a glosa de valores da conta "Duplicatas a Pagar", constante do balanço encerrado em 31/12/91, deveu-se a existência de notas fiscais emitidas em 1991, sem data de vencimento, acompanhadas de meros recibos, sem identificação da assinatura que firma o documento, datados de 1992, e em diligência realizada junto às emitentes das notas fiscais, estas declararam que os valores foram recebidos efetivamente em 1991 (Cr\$ 60.322.070,00), e de valores escriturados sem amparo dos documentos comprobatórios (Cr\$ 12.304.895,95).

O contribuinte às fls. 235/341 anexa documentos objetivando comprovar o passivo relativo aos títulos relacionados às fls. 168/169, no valor de Cr\$ 9.276.401,77, cujos efetivos pagamentos não haviam sido comprovados no curso da ação fiscal. Dessa relação a autoridade *a quo* decide por considerar comprovado o montante de Cr\$ 9.134.401,77.

Analisando-se a documentação acostada às fls. 235/341 vê-se que em sua maioria compõe-se de duplicatas quitadas mediante recibo no verso. Também, constam documentos bancários denominados "Recibos do Sacado", devidamente recibados, títulos com quitação efetuada em Cartório, títulos com autenticação mecânica, bem como, duplicatas emitidas em 1991, com data de vencimento em janeiro de 1992. Porém, em todos os títulos apresentados consta a informação de que o pagamento destes foi efetuado somente em 1992.

Neste sentido, em não havendo nenhum indício de que as informações contidas nos títulos apresentados não espelham a realidade, é de se acompanhar a decisão monocrática, que decidiu pela comprovação da importância de Cr\$ 9.134.401,77, relativamente à conta "Duplicatas a Pagar".

A rubrica do passivo circulante "Contas Correntes - Empréstimos", constante do balanço de 31/12/91, foi totalmente glosada, porquanto o contribuinte não logrou comprovar o saldo de Cr\$ 366.734.325,40.

Em sua peça impugnatória o contribuinte anexa aos autos a documentação comprobatória de saldo da conta Empréstimo, a fim de provar que em 31/12/91 devia a diversos estabelecimentos bancários e, também, que referida conta sofreu vários erros contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000284/93-64
Acórdão nº : 103-19.009

A autoridade de primeiro grau decide por considerar comprovado em 31/12/91 o saldo de empréstimos junto ao Banco de Crédito Real, Cr\$ 37.000.000,00, Banco do Estado de Santa Catarina, Cr\$ 73.000.000,00, Banco Safra, Cr\$ 60.000.000,00, Banco Real, Cr\$ 32.500.000,00.

Analisemos portanto cada um desses empréstimos:

(I) Banco de Crédito Real

Contrato 82.250360-3 - Cr\$ 20.000.000,00 - Às fls. 403 encontra-se anexado o contrato datado de 10/12/91, com vencimento para 22/01/92.

Contrato 82.250349-2 - Cr\$ 5.000.000,00 - Às fls. 404 encontra-se anexado o contrato datado de 10/12/91, com vencimento para 10/01/92.

Contrato 250.335 - Cr\$ 12.000.000,00 - Às fls. 412 encontra-se anexado o contrato datado de 28/11/91, com vencimento para 02/01/92.

(II) Banco do Estado de Santa Catarina

Contrato 91/479 - Cr\$ 70.000.000,00 - Às fls. 405 encontra-se acostado o contrato firmado em 27/12/91, com vencimento para 27/01/92.

Contrato 91.442 - Cr\$ 3.000.000,00 - Às fls. 406 encontra-se acostado o contrato firmado em 09/12/91, com vencimento para 08/01/92.

(III) Banco Safra

Contrato 104.312-9 - Cr\$ 60.000.000,00 - Às fls. 409 encontra-se anexado o Aviso de Crédito datado de 11/12/91, o qual se reporta ao contrato nº. 104.312-9, no valor de Cr\$ 60.000.000,00, informando que o empréstimo vencerá em 15/01/92. A amortização do empréstimo encontra-se computada no extrato de fls. 408, relativo a janeiro/92.

(IV) Banco Real

Contrato 456.552 - Cr\$ 19.000.000,00 - Às fls. 411 encontra-se acostado o contrato datado de 27/12/91, com vencimento para 27/01/92.

Contrato 456.846 - Cr\$ 13.500.000,00 - Às fls. 415 encontra-se acostado o contrato datado de 25/11/91, com vencimento para 02/01/92.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores dos contratos acima citados encontram-se escriturados a crédito da conta "Empréstimos", conforme pode-se comprovar pelo Razão Analítico anexado às fls. 146/148.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000284/93-64
Acórdão nº : 103-19.009

Tendo em vista as provas trazidas aos autos, é de se considerar comprovado como saldo da conta "Contas Correntes Empréstimos", em 31/12/91, o valor de Cr\$ 202.500.000,00, como bem decidiu a autoridade monocrática.

A rubrica do passivo circulante "Contas Correntes - Crédito Importação", constante do balanço de 31/12/91, foi totalmente glosada, porquanto o contribuinte não logrou comprovar o saldo de Cr\$ 365.848.567,79.

Em sua peça impugnatória o contribuinte anexa aos autos a documentação comprobatória de valores constantes na conta "Créditos Importação", a fim de provar o saldo desta em 31/12/91.

A autoridade *a quo* decide por considerar comprovado em 31/12/91 o saldo de Créditos de Importação junto ao Banco do Brasil, Cr\$ 252.000.000,00, Banco Safra, Cr\$ 6.615.838,35, e excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.600.000,00, relativa a juros, indevidamente lançada a crédito da conta "Crédito Importação".

Analisemos portanto cada uma dessas parcelas:

(I) Banco do Brasil

Contrato 6.991 - Cr\$ 252.000.000,00 - Às fls. 770 encontra-se anexada cópia do contrato de adiantamento de câmbio firmado com o Banco do Brasil, em 30/10/91, do qual consta que a liquidação deve ser efetuada até 07/01/92. Às fls. 771 encontra-se acostada a Declaração de Exportação que confirma que a exportação foi efetuada somente em janeiro/92.

(II) Banco Safra

Contrato 131 - Cr\$ 6.615.838,35 - Às fls. 776 encontra-se escriturado o contrato de câmbio, em janeiro/91, conforme cópia do livro Diário. Às fls. 785 verifica-se que o desembaraço das mercadorias ocorreu em 1990. Às fls. 439 encontra-se anexado o extrato bancário que comprova a liquidação do contrato de câmbio em janeiro/91. Às fls. 149, encontra-se creditado, em janeiro/91, no Razão Analítico, o valor do contrato de câmbio.

(III) Juros s/ Contrato de Câmbio

Às fls. 151 o montante de Cr\$ 3.600.000,00 encontra-se creditado na conta "Créditos Importação", com o histórico de "JUROS S/ CONTRATOS DE CÂMBIO".

Em relação ao contrato firmado com o Banco do Brasil, os documentos de fls. 152, 770 e 771 comprovam a existência da obrigação, em 31/12/91, no valor de Cr\$ 252.000.000,00, conforme bem decidiu a autoridade singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000284/93-64
Acórdão nº : 103-19.009

Através do extrato bancário de fls. 432 fica demonstrada que a liquidação do contrato firmado com o Banco Safra, no valor de Cr\$ 6.615.838,35, foi efetuada com recursos disponíveis na conta corrente da empresa. Portanto, não há como se sustentar a presunção legal de que o montante de Cr\$ 6.615.838,35 foi pago com receitas omitidas. Assim, verifica-se a ocorrência de erro contábil, porquanto o valor do contrato, quando de sua liquidação em janeiro/91, deveria ter sido debitado na conta "Créditos Importação", e não creditado. Desta forma, deve-se proceder à exclusão do supradito valor na presente autuação, nos termos como decidiu a autoridade singular.

Quanto à parcela de "juros s/ contrato de câmbio", a autoridade monocrática baseia-se somente no histórico apostado no Razão Analítico, fls. 151, para decidir pela exclusão do valor na tributação. No entanto, nenhuma prova há de que o valor de Cr\$ 3.600.000,00 corresponde a passivo irreal em 31/12/91, sendo forçoso se decidir pela existência de erro contábil efetuado pela empresa. Assim, é de se confirmar a decisão *a quo* que concluiu que os "juros s/ contrato de câmbio", no valor de Cr\$ 3.600.000,00, foram indevidamente escriturados na conta "Créditos Importação", o que autoriza a exclusão da tributação sobre este valor.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em .11 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER